



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5009015-95.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 08 -
DES. FED. CARLOS MUTA

PARTE AUTORA: [REDACTED] Advogado do(a) PARTE AUTORA: OSVALDO NUNES
RIBEIRO - MS3419-A PARTE RE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO
MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) PARTE RE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707-A
OUTROS PARTICIPANTES:



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5009015-95.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 08 -

DES. FED. CARLOS MUTA PARTE AUTORA: [REDACTED] Advogado do(a) PARTE
AUTORA: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419-A PARTE RÉ: ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707-A
OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O



Trata-se de remessa oficial à sentença que concedeu a segurança para determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS 04/2018.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5009015-95.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 08 -
DES. FED. CARLOS MUTA PARTE AUTORA: [REDACTED] Advogado do(a) PARTE
AUTORA: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419-A PARTE RÉ: ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707-A
OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Senhores Desembargadores, a Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, além de não prever restrição ao voto dos advogados que estejam inadimplentes, ainda obriga o comparecimento de seus membros inscritos nas eleições, conforme estabelece a redação do artigo 63, §1º, *in verbis*:



"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB."

Ressalto, ademais que a exigência de situação regular perante à OAB nas eleições somente é feita aos candidatos, nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 8.906/1994.

Assim, não pode a OAB/MS, seja por meio de regulamentos, resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito de voto instruído pela Lei 8.906/1994.

Na mesma linha de raciocínio, os seguintes precedentes da Turma:

RemNecCiv 5002404-23.2018.4.03.6002, Rel. Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema 23/03/2020: "REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o impetrante Jair Nogueira Junior ajuizou mandado de segurança para garantir seu direito ao voto nas eleições para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2018, independentemente da quitação de anuidades em aberto junto à Diretoria da Seccional da OAB/MS. 2. Sustenta que pretende votar nas próximas eleições da OAB, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está impedido de exercer tal direito, aduzindo que nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, sendo que referido diploma legal exige a regularidade do pagamento das anuidades apenas para os candidatos, entendendo, assim, ser ilegal a exigência de os advogados eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades. 3. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, para que o impetrante exerça seu direito de voto nas eleições realizadas em 20.11.18 (Id 90459445, p. 1-3). 4. De fato, a exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/94, verbis: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos". 5. Assim, a Lei nº 8.906/94 não apenas permite que o advogado inscrito que esteja inadimplente participe das eleições, como também obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida."



ApReeNec 5029067-06.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 24/10/2019: "ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÕES. RESTRIÇÃO AO VOTO DO ADVOGADO INSCRITO INADIMPLENTE. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o advogado inadimplente participar das eleições da OAB. 2. A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não traz qualquer restrição ao voto dos advogados que estejam inadimplentes com a Ordem. 3. Ao contrário, estabelece no art. 63, §1º, que "a eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB". 4. A exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/1994: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos". 5. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 8.906/1994 não apenas permite que o advogado inscrito inadimplente participe das eleições, mas obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994.

Precedentes (ApelRemNec 0005707-78.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019 / RemNecCiv 0003202-71.2015.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018. / RemNecCiv 0011867-90.2012.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015. / ApelRemNec 0009137-19.2006.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.) 6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento."

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ELEIÇÕES. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO DO ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1.** A Lei 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, além de não prever restrição ao voto dos advogados que estejam inadimplentes, ainda obriga o comparecimento de seus membros inscritos nas eleições.
- 2.** A exigência de situação regular perante à OAB nas eleições somente é feita aos candidatos, nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 8.906/1994.
- 3.** Assim, não pode a OAB/MS, seja por meio de regulamentos, resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito de voto instruído pela Lei 8.906/1994.
- 4.** Precedentes da Turma.
- 5.** Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

